SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098350 - AM (2026/0194351-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ATILA BRUNO VINHOTE DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	:	JANDERSON FERNANDES RIBEIRO - AM007750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Revisão criminal distribuída no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com alegação de demora no julgamento e indicação da Desembargadora relatora como autoridade coatora por suposta omissão no regular andamento do feito.
3. *Pedido principal*. Reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, assegurando a razoável duração do processo, com concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionar a pena-base.
4. *Decisões anteriores e fato superveniente*. Habeas corpus indeferido liminarmente. Após a interposição do agravo regimental, noticiado o julgamento de mérito da revisão criminal pela Corte de origem, com juntada do acórdão e pedido de reconsideração em razão de fato superveniente.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em habeas corpus, o mérito de teses veiculadas em revisão criminal ainda não julgada pela origem, sem incorrer em supressão de instância; (ii) a alegada demora no julgamento da revisão criminal configura constrangimento ilegal apto a justificar a atuação direta do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) o julgamento superveniente da

Documento eletrônico VDA59731517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d2ef57dd-4857-4b64-9a8e-13be29b109f6

revisão criminal pela origem prejudica o agravo regimental, por perda superveniente do objeto.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105 da Constituição Federal, não detém competência para apreciar diretamente a matéria de fundo da revisão criminal proposta na origem, sendo inviável conhecer, em habeas corpus, teses não submetidas ao órgão colegiado competente, sob pena de supressão de instância.
7. O julgamento de mérito superveniente da revisão criminal pela Corte de origem esvazia o objeto da impetração, afastando o interesse processual quanto ao alegado excesso de prazo e impondo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo regimental.
8. A pretensão de aplicar diretamente a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como de redimensionar a pena-base por alegada desproporcionalidade, insere-se no mérito da ação revisional já apreciada pelo Tribunal de origem, devendo ser veiculada pela via recursal própria contra o acórdão proferido.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado, por perda superveniente do objeto.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.081.683/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d2ef57dd-4857-4b64-9a8e-13be29b109f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098350 - AM (2026/0194351-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ATILA BRUNO VINHOTE DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	:	JANDERSON FERNANDES RIBEIRO - AM007750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Revisão criminal distribuída no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com alegação de demora no julgamento e indicação da Desembargadora relatora como autoridade coatora por suposta omissão no regular andamento do feito.

3. *Pedido principal*. Reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, assegurando a razoável duração do processo, com concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionar a pena-base.

4. *Decisões anteriores e fato superveniente*. Habeas corpus indeferido liminarmente. Após a interposição do agravo regimental, noticiado o julgamento de mérito da revisão criminal pela Corte de origem, com juntada do acórdão e pedido de reconsideração em razão de fato superveniente.

Documento eletrônico VDA59179386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 8b0ff774-b5bd-4b53-b38b-f2e0c2cb9d91

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em habeas corpus, o mérito de teses veiculadas em revisão criminal ainda não julgada pela origem, sem incorrer em supressão de instância; (ii) a alegada demora no julgamento da revisão criminal configura constrangimento ilegal apto a justificar a atuação direta do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) o julgamento superveniente da revisão criminal pela origem prejudica o agravo regimental, por perda superveniente do objeto.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105 da Constituição Federal, não detém competência para apreciar diretamente a matéria de fundo da revisão criminal proposta na origem, sendo inviável conhecer, em habeas corpus, teses não submetidas ao órgão colegiado competente, sob pena de supressão de instância.

7. O julgamento de mérito superveniente da revisão criminal pela Corte de origem esvazia o objeto da impetração, afastando o interesse processual quanto ao alegado excesso de prazo e impondo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo regimental.

8. A pretensão de aplicar diretamente a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como de redimensionar a pena-base por alegada desproporcionalidade, insere-se no mérito da ação revisional já apreciada pelo Tribunal de origem, devendo ser veiculada pela via recursal própria contra o acórdão proferido.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado, por perda superveniente do objeto.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.081.683/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2026, DJEN 22.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 616-621) interposto por ATILA BRUNO VINHOTE DE ARAÚJO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 611-612).

Documento eletrônico VDA59179386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 8b0ff774-b5bd-4b53-b38b-f2e0c2cb9d91

Consta dos autos que o paciente propôs revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, distribuída em 19 de agosto de 2025, sem julgamento até aquele momento.

Na impetração, apontou-se como autoridade coatora a Desembargadora relatora da revisão criminal, ao argumento de que haveria constrangimento ilegal em razão da omissão daquela autoridade em dar andamento à marcha processual, buscando-se, assim, a concessão da ordem para reconhecer a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como redimensionar a pena-base em razão da desproporcionalidade verificada na primeira fase da dosimetria.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 611-612).

No agravo regimental (fls. 622-633), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Após a interposição do agravo regimental, o agravante noticiou que a revisão criminal proposta na origem foi julgada (fls. 654-658). Requereu a juntada do acórdão que a analisou e a reconsideração da decisão monocrática em razão de fato superveniente (fls. 654-658).

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta que o indeferimento do *habeas corpus* fundamentou-se em premissas equivocadas e inaplicáveis ao caso concreto. Argumenta, em síntese, que não há supressão de instância, porquanto o Superior Tribunal de Justiça exerce competência originária quando a autoridade coatora é Tribunal estadual, podendo apreciar diretamente o *writ*, independentemente de prévia manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Aduz, ainda, que o precedente invocado na decisão agravada é impertinente, por versar sobre recurso especial, e não sobre *habeas corpus* originário, sendo indevida a transposição de institutos como o prequestionamento e a vedação à inovação recursal para hipótese diversa.

Documento eletrônico VDA59179386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 8b0ff774-b5bd-4b53-b38b-f2e0c2cb9d91

Alega, também, que a demora excessiva no julgamento da revisão criminal configura constrangimento ilegal autônomo, circunstância que justificaria a atuação do Superior Tribunal de Justiça para assegurar a razoável duração do processo.

Por fim, aponta a existência de ilegalidade flagrante na condenação, especialmente quanto à negativa de incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 com fundamento em processo posterior ao fato, bem como quanto ao desproporcional aumento da pena-base, o que autorizaria, inclusive de ofício, a concessão da ordem.

No caso concreto, a tese central do *habeas corpus* reside na alegação de ocorrência de constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento da revisão criminal proposta na origem, atribuída à suposta omissão da Desembargadora relatora em promover o regular andamento do feito. Segundo a defesa, tal circunstância caracterizaria constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, a fim de assegurar a razoável duração do processo e o exame das teses defensivas deduzidas na ação revisional.

Como consignado na decisão agravada (fls. 611-612), o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, não possui competência para apreciar diretamente a matéria de fundo da revisão criminal, que, na hipótese, sequer havia sido julgada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A pretensão deduzida no *habeas corpus*, sob o argumento de demora no julgamento da revisão criminal atribuída à relatora, não autoriza a supressão de instância, tal como pretende a defesa.

E, no caso concreto, a superveniência do julgamento de mérito da revisão criminal proposta na origem prejudica o agravo regimental, porquanto esvazia o objeto da impetração, que consistia justamente no reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da alegada omissão da Desembargadora relatora em promover o regular andamento do feito. Com efeito, tendo sido proferido julgamento da ação revisional (fls. 654-658), resta superada a alegação de excesso de prazo que embasava o pedido.

Além disso, a pretensão de que esta Corte reconheça diretamente a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como proceda ao redimensionamento da pena-base em razão de alegada desproporcionalidade na primeira fase da dosimetria, permanece inviável, porquanto tais matérias se inserem no mérito da revisão criminal já apreciada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59179386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 8b0ff774-b5bd-4b53-b38b-f2e0c2cb9d91

O fato superveniente noticiado pela defesa (fls. 654-658) afasta o interesse processual quanto ao pedido formulado na impetração, impondo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo regimental, cabendo à defesa eventual impugnação própria em face do acórdão julgou a revisão criminal proposta na origem.

A esse respeito: "6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula 691 do STF para não conhecer de mandamus contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes na espécie. 7. O julgamento de mérito superveniente do habeas corpus pelo Tribunal de origem torna prejudicado o agravo regimental, cabendo eventual impugnação própria contra o acórdão da Corte local." (AgRg no HC n. 1.081.683/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Com essas considerações, julgo prejudicado o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:49
Código de Controle do Documento: 8b0ff774-b5bd-4b53-b38b-f2e0c2cb9d91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.350 / AM

Número Registro: 2026/0194351-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00167187620258049001 06379609120168040001 167187620258049001 637960912016804000 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JANDERSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: JANDERSON FERNANDES RIBEIRO - AM007750
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: ATILA BRUNO VINHOTE DE ARAÚJO (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL PAES MONTEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATILA BRUNO VINHOTE DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: JANDERSON FERNANDES RIBEIRO - AM007750
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59689441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:48
Código de Controle do Documento: 165ed2ed-50d9-4005-b246-c4a7e35f4469

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:48
Código de Controle do Documento: 165ed2ed-50d9-4005-b246-c4a7e35f4469